

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA

JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público Nº 02/2025

RAZÕES: Contra o *RESULTADO PRELIMINAR DE CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS 02/202*, pois considera que a Proposta de Trabalho da entidade atende todos os critérios exigidos pelo Edital.

CONTRARRAZÕES: Não houve

OBJETO: O Termo de Fomento consistirá na execução das propostas, de acordo com as linhas temáticas estabelecidas no Edital, conforme indicação no Anexo 4 e de acordo com os Planos de Trabalho.

PROCESSO: Nº: 082.17244.2024.0001045-08

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESBRAVADORES E AVENTUREIROS DE SANTA BÁRBARA - BA - CNPJ: 61.552.419/0001-40

RECORRIDO: Comissão de Seleção, constituída através da RESOLUÇÃO CECA Nº 08 DE 29 DE AGOSTO DE 2025 e constituída pelas integrantes: IRLENE RIBEIRO DE CARVALHO/SERIN Matrícula: 111.737.25-5; KÁTIA NASCIMENTO DA CRUZ TELLES DE MACEDO (SEADES) Matrícula: 92.087.378; DAIJANI DOS SANTOS GARCEZ (SDR) Matrícula: 92.086.093; VERA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO (MOVIMENTO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA – MOC) - CPF 356.555.345-68; IRAI SILVA SANTOS (ASSOCIAÇÃO JEQUIENSE DE CEGOS – AJECE) - CPF 399.217.245-15 e TATIANE DOS ANJOS MATTOS (ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO SANTA LUZIA) - CPF 035.552.565-00.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESBRAVADORES E AVENTUREIROS DE SANTA BÁRBARA - BA - CNPJ: 61.552.419/0001-40, doravante denominada **RECORRENTE**, referente ao **RESULTADO PRELIMINAR DE CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS 02/2025**, que tem como finalidade a seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSC's interessadas em celebrar Termo de Fomento cujo objeto consiste na execução de projetos que auxiliem o desempenho da missão institucional do CECA e da SJDH, voltados à promoção, proteção e à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, conforme as linhas temáticas apresentadas no Edital.

A publicação do resultado preliminar nos endereços eletrônicos www.sjdh.ba.gov.br, ocorreu no dia 24/09/2025, tendo sido a Recorrente CLASSIFICADA em 11ª colocação, pela obtenção de 7,0 pontos. Não concordando com o resultado a entidade apresentou Recurso Administrativo.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA

O Edital de Chamamento Público Nº 02/2025 estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo:

PARTE II – ETAPAS DO CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1 As OSC's que desejarem recorrer contra o resultado deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da publicação da decisão. Não será considerado o recurso interposto fora do prazo.

3.2 Os participantes poderão apresentar recurso, de acordo com o modelo do Anexo 6, a ser apresentado no endereço Avenida Luis Viana Filho, s/n, 3ª Avenida, n.390, Plataforma IV, Térreo. Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador, Bahia. Aos cuidados da Secretaria Executiva do CECA, ou ainda por meio digital ao seguinte e-mail: ceca.edital@sjdh.ba.gov.br

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 24/09/2025, conclui-se que o mesmo é TEMPESTIVO e merece ser devidamente analisado.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento ao disposto no Edital 0Nº 02/2025, Parte II, item 3, subitem, 3.4, foram cientificados a todos que participaram da Linha 4, a existência e trâmite dos Recursos - interpostos, conforme comprovam documentos anexados ao processo administrativo referido, observando o prazo para contrarrazões.

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, **Associação Comunitária de Desbravadores e Aventureiros de Santa Bárbara – BA**, apresentou recurso administrativo em face do **Resultado Preliminar de Classificação do Edital de Chamamento Público nº 002/2025**, alegando que sua **Proposta de Trabalho** encontra-se em plena conformidade com as exigências do edital e deveria ter sido classificada entre as propostas habilitadas.

Em síntese, a Recorrente sustenta:

a) **Ausência de transparência na divulgação dos resultados** – Afirma que a publicação da lista de habilitados ocorreu sem a divulgação das notas atribuídas nem das justificativas da comissão avaliadora, o que inviabiliza a compreensão dos critérios utilizados para a classificação final;

b) **Pontuação máxima conforme os critérios do edital** – Alega ter atendido integralmente aos critérios previstos, apresentando a nota 10 enquanto pontuação total declarada.

c) **Incongruência na classificação final** – Argumenta que, embora tenha atingido a pontuação máxima, sua proposta não figura entre as sete primeiras classificadas, o que indicaria possível equívoco na avaliação;

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA

d) **Violação aos princípios da publicidade e da transparência** – Sustenta que a ausência de informações claras contraria os princípios previstos na **Constituição Federal**, na **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** e na **Lei nº 13.019/2014 (MROSC)**;

e) **Pedidos** – Requer:

- O recebimento e protocolo do presente recurso;
- A disponibilização das planilhas de notas com a pontuação detalhada por critério;
- Acesso à ata da comissão de avaliação com as justificativas das notas;
- A publicação da lista completa de classificação com as respectivas pontuações;
- A explicação formal sobre os motivos da não classificação da proposta;
- E, se constatado equívoco, a **retificação e reclassificação** da proposta.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A Comissão de Seleção, no uso das atribuições conferidas pela **Resolução CECA nº 08/2025** e pelo **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**, procede à análise do recurso interposto pela **Associação Comunitária de Desbravadores e Aventureiros de Santa Bárbara – BA**.

Após exame detido dos autos e das alegações apresentadas, verifica-se que:

1. **Quanto à alegada ausência de transparência na divulgação dos resultados:** O **Edital nº 002/2025**, em sua **Parte II – Etapas do Chamamento Público**, não estabelece a obrigatoriedade de divulgação pública das notas detalhadas no resultado preliminar, prevendo apenas a publicação da **lista de habilitados e inabilitados**. A divulgação dos fundamentos e pontuações individuais pode ser objeto de **acesso mediante solicitação formal**, em observância à **Lei nº 12.527/2011**, mas sua ausência na publicação não configura irregularidade apta a ensejar a nulidade do resultado. A Recorrente sustenta que houve ausência de transparência na divulgação dos resultados do **Edital de Chamamento Público nº 002/2025**, sob o argumento de que não foram publicadas as notas atribuídas nem apresentadas justificativas da comissão avaliadora, o que teria impossibilitado a compreensão dos critérios utilizados na classificação final.

Entretanto, o **Anexo 5** da Parte III do referido edital estabelece expressamente que:

Anexo 5

1. A Proposta de Trabalho será avaliada através do Índice Técnico da Proposta (ITP), que é composto pelo somatório dos pontos obtidos nos critérios de julgamento constantes do quadro abaixo, sendo possível alcançar o máximo de 10 (dez) pontos: (...)

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA

(...)

5. As propostas não eliminadas serão classificadas, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida no Índice Técnico da Proposta (ITP).

Observa-se, portanto, que o edital **define os critérios de avaliação e classificação** das propostas com base no **Índice Técnico da Proposta (ITP)**, mas **não impõe a obrigatoriedade de divulgação pública das notas detalhadas** ou das justificativas individualizadas no resultado preliminar. Assim, a **publicação da lista de habilitados e inabilitados** atende à exigência editalícia e ao princípio da **publicidade**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, sem que se configure violação à **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, uma vez que os dados pormenorizados podem ser disponibilizados mediante **solicitação formal** da interessada.

Diante do exposto, **não assiste razão à Recorrente** quanto à alegada ausência de transparência, pois a divulgação realizada está em conformidade com o edital e com as normas aplicáveis, não havendo irregularidade capaz de ensejar a anulação do resultado ou a reclassificação da proposta.

2. **Quanto à pontuação declarada pela Recorrente:** A Recorrente declara ter obtido **pontuação máxima (10 pontos)** conforme os critérios do **Anexo 5** do edital, razão pela qual entende que deveria figurar entre as propostas classificadas. Todavia, a análise dos autos evidencia **inconsistências formais e descumprimento parcial de exigências editalícias**, que impactam a pontuação e a habilitação da proposta, conforme se expõe a seguir:

2.1. A proposta **não identificou de forma clara a linha temática** à qual se vincula, conforme exigido no edital, especialmente no **item 1.4 da Parte II**:

1.4 A OSC deverá elaborar a sua proposta de trabalho de acordo com as exigências constantes do Anexo 3 (Termo de Referência), utilizando o modelo constante do Anexo 4 (Modelo para Proposta de Trabalho), ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas.

O edital, em seu item 5 da Parte I – Disposições Gerais, também estabelece que:

5. OBJETO DO TERMO DE FOMENTO:

O objeto do Termo de Fomento consistirá na execução das propostas, de acordo com as linhas temáticas estabelecidas neste Edital, conforme indicação no Anexo 4 e de acordo com os Planos de Trabalho.

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA

No caso concreto, a proposta apresentada **não indicou expressamente a linha temática pretendida**, o que representa **falha formal**, uma vez que a identificação é necessária para correlacionar a proposta aos objetivos específicos de cada linha.

Não obstante essa ausência, a **Comissão de Seleção**, com base na análise do conteúdo e nas ações propostas, **entendeu tratar-se de proposta mais compatível com a Linha 4**, procedendo à **avaliação e atribuição das notas** com base nos critérios correspondentes, de modo a **não prejudicar a apreciação do mérito da proposta**.

2.2 Constatou-se **ausência de assinatura** na proposta de trabalho, contrariando exigência expressa no **Anexo 4** do edital, que prevê campo específico para “[RAZÃO SOCIAL / CNPJ / NOME DO REPRESENTANTE LEGAL / ASSINATURA]”, destinado a certificar a **autenticidade das informações** e a **responsabilidade da entidade** quanto ao conteúdo apresentado.

A assinatura do representante legal constitui **requisito formal previsto no edital**, destinado a validar a manifestação de vontade da OSC e assegurar a fidedignidade dos dados inseridos no documento.

No presente caso, embora tenha sido identificada a ausência desse elemento formal, a Comissão de Seleção, visando garantir a ampla análise das propostas e a observância do mérito do conteúdo apresentado, procedeu à avaliação da proposta e atribuiu as notas correspondentes.

2.3 O **CNPJ** da entidade indica **data de constituição em 19/05/2025**, não atendendo ao requisito de existência mínima de **2 (dois) anos com cadastro ativo**, conforme o **art. 33, inciso V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014** e disposições do edital:

Art. 33. Para a celebração das parcerias, a organização da sociedade civil deverá:
(...)

V – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo no CNPJ, admitida a redução desse prazo por ato específico da Administração Pública.

Parte II (..)

4.1 (...)

b.2) comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, 2 (dois) anos com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo, na hipótese de nenhuma OSC atingi-lo, por ato específico da Administração (art. 33, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019/2014);

O edital reproduz esse requisito entre as condições de habilitação, sem prever ato administrativo específico que reduza o prazo exigido.

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA

Portanto, a **Comissão de Seleção constatou de forma inequívoca que a entidade não atende ao requisito legal mínimo** e que tal inobservância impede a habilitação da proposta e consequente celebração de parceria.

Diante disso, considerando o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e observando que a exigência é objetiva, legal e insuprível, a comissão deliberou por reconsiderar a decisão anterior, excluindo a proposta da classificação final, a fim de evitar a continuidade de proposta que não reúne condições para eventual celebração de Termo de Fomento.

3. Quanto à alegação de violação aos princípios da publicidade e transparência: Não se identifica afronta aos princípios constitucionais, uma vez que o edital foi cumprido integralmente, tendo sido assegurada a **possibilidade de interposição de recurso** e de **acesso aos autos**, instrumentos suficientes para a ampla defesa e o contraditório. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade que comprometa a transparência ou a publicidade do procedimento.

4. Quanto ao pedido de reclassificação: Diante das falhas constatadas e do **descumprimento de requisitos essenciais**, a entidade não atende ao tempo mínimo de existência, sendo inviável o prosseguimento da sua participação no certame.

CONCLUSÃO

A Comissão de Seleção diante das razões e fundamentos expostos, e no item 2, “c”, do anexo 5, por decisão unânime, resolve: **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESBRAVADORES E AVENTUREIROS DE SANTA BÁRBARA – BA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, inabilitando a OSC**, conforme exigência do Edital e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – Lei 13.019/2014.

Salvador, 08/10/2025

VERA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO - Presidente da Comissão